

Regência: Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria João Estorninho

## CRITÉRIO(S) DE CORREÇÃO

### GRUPO I (16 VALORES)

1. (2 valores)

#### *Tópicos relevantes:*

No que diz respeito à **atuação do Presidente**, esta deve ser **enquadrada/avaliada principalmente à luz do princípio da imparcialidade** (vide o artigo 9.º do CPA e o artigo 266.º, n.º 2, da CRP) **na vertente negativa**, que **exige neutralidade** do órgão da Administração Pública (Presidente) na sua atuação. **(0,5 valor)**

Como o enunciado refere que o *Presidente não gosta do pai do António porque este é seu adversário político*, esta situação pode ser reconduzida à **figura de suspeição**, considerando que as alíneas do n.º 1 do artigo 73.º, do CPA são meramente exemplificativas, “designadamente”, pelo que a situação descrita no enunciado cabia perfeitamente na figura da suspeição. **(0,5 valor)**

Assim, António poderia deduzir o pedido de suspeição; por outro lado, o Presidente podia e devia pedir **escusa**, atendendo aos factos referidos (*vide* artigo 73.º e ss., do CPA). **(0,5 valor)**

Por último, a **sanção** está prevista nos termos do artigo 76.º, n.ºs 2 e 4, do CPA (é valorizada a referência ao princípio da igualdade cf. artigo 6.º, do CPA e artigos 13.º e 266.º, n.º 2, da CRP). **(0,5 valor)**

2. (10 valores)

#### *Tópicos relevantes:*

A situação deve ser enquadrada no âmbito de **recurso administrativo especial**, que é facultativo segundo o artigo 199.º, n.º 1, alínea b), e também no artigo 185.º, n.º 2, conforme o disposto no artigo 199.º, n.º 5 do CPA, que permite o recurso nos casos expressamente previstos na lei, tratando-se assim de um **procedimento de segundo grau**. **(0,75 valor)**

Importa outrossim verificar os **requisitos de legitimidade** no que diz respeito a António (ver artigo 186.º, n.º 1, alínea a), do CPA). A Câmara Municipal do Barreiro, por sua vez, tem **competência** para deliberar sobre a anulação do ato administrativo praticado pelo presidente (vide o artigo 169.º, n.º 6, do CPA), sendo impugnável nos termos do artigo 199.º, n.º 1, alínea b), do CPA. Presume-se ainda que o **prazo** de três meses para o recurso, conforme previsto no artigo 193.º, n.º 2, do CPA, é observado, conforme o disposto no artigo 199.º, n.º 5, do CPA. **(1,25 valores)**

#### **Vejamos as alegações apresentadas por António:**

- a) **Quanto ao(s) prazo(s) administrativo(s)**, nos termos do **artigo 87.º, alínea c)**, do CPA, estes suspendem-se aos sábados, domingos e feriados. O requerimento foi apresentado há mais de seis meses, sem indicação de que tenham sido ultrapassados os 180 dias (não parece ser aplicável o artigo 87.º, al. d), do CPA). Segundo o entendimento da doutrina, **os prazos indicados em meses devem ser convertidos em dias, in casu 180 dias**, como o próprio regulamento refere. Portanto, o

**requerimento de António é tempestivo**, não incorrendo em inobservância do artigo 109.º, n.º 1.º, alínea d), do CPA. Conclui-se, assim, que a alegação de António quanto a este ponto é **procedente. (2 valores)**

- b) **No que concerne ao recibo em falta**, dado que a fatura foi devidamente liquidada por António, este deveria estar na posse dos serviços municipais. Assim, conforme o disposto no **artigo 116.º, n.º 2, do CPA**, António necessitaria apenas de realizar a identificação correta junto ao responsável pelo procedimento. Com base no exposto, parece que a **alegação de António é procedente**. (valoriza-se a menção do artigo 108.º, n.º 1, do CPA). **(2 valores)**
- c) **Do parecer**, atendendo ao enunciado no que toca ao regulamento n.º 23/2024, de 26 de janeiro, no seu articulado 10.º, alínea b), que estabelece a necessidade do parecer do encarregado de proteção de dados do município. **Nos termos do artigo 91.º, n.º 2, do CPA, o parecer é obrigatório, mas não é vinculativo**. Portanto, **a falta do referido parecer não impede a decisão**, conforme o artigo 92.º, n.º 5, *in fine* do CPA. **(2 valores)**
- d) **Da falta de audiência**, o assunto deve ser enquadrado no artigo 121.º, n.º 1, mais o artigo 12.º, do CPA, tendo em vista o artigo 267.º, n.º 5, da CRP, que confere ao particular um direito subjetivo de ser ouvido no procedimento. Ainda é necessário abordar a divergência doutrinária sobre se este direito é meramente subjetivo ou se constitui um direito subjetivo fundamental de ser ouvido no procedimento, e extrair as consequências de forma congruente com a posição adotada. É valorizada a referência ao artigo 124.º, do CPA e à posição da professora regente sobre o assunto. **(2 valores)**

**Tudo visto e ponderado, em conformidade com o exposto supra, parece-nos que o recurso do António é viável e as suas alegações são procedentes.**

3. (4 valores)

#### ***Tópicos relevantes:***

Relativamente à **aprovação do regulamento pela Câmara Municipal do Barreiro**, constitui **vício de incompetência relativa** (ou, se preferirem, trata-se de uma **ilegalidade orgânica**) que se verifica na circunstância de um órgão praticar um ato (aprovação do regulamento) que, nos termos da Lei, é da competência da Assembleia Municipal. A consequência é a anulabilidade nos termos do artigo 163.º, n.º 1, do CPA. É valorizada a discussão sobre a aproximação do regime do regulamento ao ato administrativo ou se deve aproximar o regime do regulamento ao da lei/ato legislativo. **(1,34 valores)**

**A ausência da nota justificativa**, nos termos do artigo 99.º, do CPA, implica que os regulamentos são aprovados com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada. **A falta da referida nota justificativa constitui invalidade do regulamento, que é anulável nos termos do artigo 144.º, n.º 2, do CPA. (1,33 valores)**

Por último, **a falta de consulta pública**, tendo presente o estipulado nos termos do artigo 100.º, n.º 3, alínea a), e 101.º, do CPA, não nos oferece dúvida na economia das referidas normas que **assiste ao responsável pela direção do procedimento a faculdade "pode" da dispensa da audiência dos interessados**. E, atendendo a uma leitura a *contrário* do artigo 101.º do CPA, **também se infere a dispensa da consulta pública, por urgência na aprovação das medidas**. (A discussão sobre a suficiência da fundamentação é valorizada.) **(1,33 valores)**

## GRUPO II (4 VALORES)

Comente apenas **uma** das seguintes afirmações:

a. (4 valores)

### ***Tópicos relevantes:***

Enquadrar o comentário nos termos do **artigo 1.º-A, n.º 1, do CCP: (1 valor)**

**Abordar a mudança qualitativa no regime da contratação pública, considerando que, além das finalidades e preocupações tradicionais da contratação pública, surgiram novas preocupações e objetivos, com destaque para a sustentabilidade (ambiental, social e financeira).** Valorizam-se exemplos relacionados com os critérios ambientais e sociais na matéria de contratação. **(3 valores)**

...

MARIA JOÃO ESTORNINHO, *(Mais) uma revisão do código dos contratos públicos: três breves notas de preocupações, em tempos de pandemia*, coord. MARIA JOÃO ESTORNINHO & ANA GOUVEIA MARTINS & PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, A revisão do Código dos Contratos Públicos de 2021, Lisboa, AAFDL, 2021, pp. 16 e ss.

b. (4 valores)

### ***Tópicos relevantes:***

Enquadrar o comentário nos termos do **artigo 267.º, n.º 5, da CRP, no contexto da autonomia do procedimento administrativo face ao ato administrativo. (1 valor)**

Enumerar as **valências do procedimento**, que incluem nomeadamente: legitimar as decisões, promover a racionalidade no funcionamento da administração, conciliar interesses antagónicos e, por último, proteger jurídica e preventivamente os particulares perante a Administração. **(1 valor)**

Explicar as **razões subjacentes ao artigo 163.º, n.º 5, do CPA**, relacionando-as com o **aproveitamento do ato administrativo. (1 valor)**

Referir no comentário a **consagração dos direitos fundamentais procedimentais** (*vide* artigo 268.º da CRP). **(0,5 valor)**

Por último, **tomar posição** em relação à afirmação do prof. Doutor VPS. **(0,5 valor)**

...

VASCO PEREIRA DA SILVA, *Breve crónica de um legislador do procedimento que parece não gostar muito de procedimento*, in “Nos 20 anos dos CJA”, CEJUR- Centro de estudos judiciais do Minho, Braga, 2017, pp. 365 e ss.